



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Civil Coletiva **0000655-26.2025.5.05.0003**

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2025

Valor da causa: R\$ 120.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA

ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

ADVOGADO: GABRIELA DE SANTANA BOMFIM

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPOLLO JUNIOR

ADVOGADO: FELIPE MUDESTO GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5^a REGIÃO
3^a VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ACC 0000655-26.2025.5.05.0003
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS
NO ESTADO DA BAHIA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS (1)

Relatório.

SINCOTELBA – Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia , apresentou ação civil coletiva com pedido de tutela em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios , pelos fatos e fundamentos declinados, requerendo a assistência judiciária gratuita e demais pedidos relacionados na petição inicial de ID nº [d04c87f](#). A decisão de antecipação de tutela foi indeferida. A alçada foi fixada em R\$ 120.000,00. Foi declarada a revelia da 1^a reclamada, com aplicação da pena de confissão ficta. A 2^a demandada apresentou defesa. As partes juntaram documentos, sobre os quais se manifestaram . Foi dispensado interrogatório das partes presentes na última audiência, as quais não tinham prova testemunhal a produzir. Encerrada a instrução. As razões finais foram reiterativas pelo reclamante segunda reclamada no. Propostas conciliatórias impossibilitadas em relação a primeira reclamada e recusados pela segunda acionada. Os autos foram conclusos para julgamento.

Fundamentação.

Da isenção de custas, honorários e despesas processuais.

o Art. 18 da Lei 7.347/85 informa que::

"nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Assim, é considerado procedente o pedido da a seu norte da incenso ao do pagamento de custas processuais, honorários de sucumbência e demais despesas processuais.

Da legitimidade ativa.

A partir da modificação do artigo 896 da CLT através da lei 13.015/2014 os tribunais passaram por determinação legal a uniformizar sua jurisprudência e esse juízo por sua vez passou a estar vinculado a súmula ou à tese jurídica prevalecente nesse TRT. Assim, em face da vinculação decorrente da lei 13015 /2014 obrigatoriamente deve observar nesse julgamento a súmula deste TRT de número 45 :

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E HETEROGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, consagra hipótese de substituição processual ampla e irrestrita, uma vez que garante à entidade sindical a possibilidade de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, consoante já expressado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional. 2. Tal modalidade de substituição processual representa verdadeira garantia fundamental ao pleno acesso à Justiça, pois permite a judicialização de questões, muitas vezes, delicadas e existentes ainda no curso do contrato de trabalho, sem que o trabalhador tenha que figurar como autor da demanda ou assinar documentos que possibilitem sua imediata identificação, sem falar que produz real economia de recursos públicos, a efetivação do princípio da razoável duração do processo e uniformidade de decisões judiciais. 3. Portanto, os Sindicatos possuem legitimidade ativa para postularem, como substitutos processuais, direitos individuais homogêneos e heterogêneos, sem restrições e de forma ampla."

Assim, esse juízo somente tem que observar a determinação contida na súmula vinculante, rejeitando a preliminar suscitada .

Da assistência judiciária gratuita.

A legislação de tratar da ação coletiva isenta o autor do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Nesses termos, é concedido aos sindicatos o benefício da dispensa do pagamento de custas processuais

Do benefício da assistência judiciária gratuita requerida pela 2^a reclamada.

A partir da modificação do artigo 896 da CLT através da Lei 13.015/2014 os tribunais passaram por determinação legal a uniformizar sua jurisprudência e esse juízo por sua vez passou a estar vinculado a Súmula ou à tese jurídica prevalecente nesse TRT. Assim, em face da vinculação decorrente da Lei 13015 /2014 obrigatoriamente deve observar nesse julgamento a Súmula deste TRT de número 58.

“Súmula: 0058/2017

Tema: JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico-financeiras para arcar com as despesas processuais.”

Desta maneira, cabia à 2^a reclamada fazer prova incapacidade financeira, ônus do qual logrou êxito, haja vista que juntou balanço patrimonial do ano de 2024 com a identificação de grande “ passivo e resultado líquido negativo, que atesta a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A seguinte jurisprudência desse TRT ratifica o posicionamento desse juízo:

"BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. O acesso gratuito à Justiça é um direito constitucionalmente assegurado e está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF8, o qual consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça. Com base justamente no preceito do pleno acesso à justiça, o novo Código de Processo Civil, no art. 98, encerrou qualquer discussão sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas. Ocorre, porém, que para a sua concessão é necessário, imprescindível mesmo, que ela comprove a sua incapacidade financeira. Justamente porque, à luz do 3º, do art. 99, do CPC, a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte ou pelo procurador de insuficiência financeira alcança apenas e tão-somente a pessoa natural. Recurso a que se nega provimento. Processo 0001689-86.2015.5.05.0132, Origem PJE, Relatora Desembargadora DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, DJ 228016.".

Em consequência, considera procedente o pedido de concessão para a 2ª reclamada dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da ilegitimidade passiva da segunda reclamada.

A 2ª demandada em sua defesa disse que é parte ilegítima parar a responder a presente demanda, observando que os pedidos estão direcionados a pessoa jurídica qualificada como primeira acionada, a qual a assumiu em negociação coletiva a manutenção de plano de saúde para seus empregados e que inclusive possui contra a primeira reclamada a para obriga-la a restabelecer os reparos necessários como Mantenedora do plano de saúde para seus empregados.

O demandante alega que a segunda reclamada deve ser mantida na relação processual em razão de existir pedido específico em relação a mesma .

Os pedidos a que se refere a manifestação da parte autora e trata da condenação por danos morais, onde solicita a condenação solidária das açãoadas.

Ao exame.

Um dos pedidos realizados e de condenação da primeira reclamada na obrigação de restabelecer os repasses financeiros necessários para que a segunda reclamada possa promover regularização dos pagamentos devidos as redes credenciadas, o que demonstra a correção da alegação de defesa da segunda açãoada sobre a obrigação da empresa mantenedora da regularidade dos repasses financeiros para a manutenção do plano de autogestão, para viabilizar o cumprimento da cláusula normativa que foi ajustada exclusivamente pela a primeira reclamada. Ou seja, ficou claro que a responsabilidade para cumprimento da cláusula normativa é exclusiva da primeira açãoada e, conforme registro na cláusula normativa transcrita na petição inicial, que a primeira reclamada na condição de mantenedora do plano, deve disponibilizar benefício de assistência à saúde a através de empresa contratada, que no caso é a segunda reclamada.

Esta a informação na necessidade de repasse somente demonstra que a responsabilidade civil pelo descumprimento da cláusula normativa e com o consequente violação da dignidade coletiva dos empregados da primeira reclamada que trabalha num âmbito territorial representativa pelo sindicato autor, é a primeira reclamada, razão pela qual é acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada.

Dos efeitos da confissão ficta em relação a primeira reclamada.

Ressalto que a segunda reclamada ou forma em defesa a demanda judicial para que a primeira açãoada continue realizando os repasses financeiros habituais, a demonstração da incapacidade financeira para a manutenção da rede credenciada colocado à disposição dos empregados da primeira açãoada para assistência à saúde, até porque pelo balanço patrimonial para segunda açãoada que

foram anexada aos autos que trata do ano fiscal de 2024, sem a passo pela primeira reclamada a cláusula normativa da concessão aos empregados dos Correios do benefício da assistência à saúde violado, com transgressão onda dignidade de todos os trabalhadores empregados da primeira reclamada no Estado da Bahia ..

Em consequência, são considerados procedentes os seguintes pleitos: de condenação da 1^a Demandada na obrigação de fazer, consubstanciada na regularização dos repasses à 2^a Demandada, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, em caso de descumprimento; condenação da 1^a Demandada (ECT) ao pagamento da multa normativa prevista na cláusula 72 do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025, correspondente a 20% do valor de um dia de serviço de cada empregado prejudicado, observando seu período de vigência; condenar a 1^a demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, vertidos à entidade sindical, no importe de R\$ 100.000,00; a condenação da 1^a demandada ao pagamento de indenização por danos morais individuais homogêneos, no importe mínimo de R\$5.000,00 por trabalhador atingido .

Honorários advocatícios.

Os honorários sucumbenciais que eram devidos apenas quando ocorria a assistência sindical foi com a introdução do artigo 791-A da CLT pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 previsto para todas as demandas, inclusive em reconvenção. Além disso, Entende esse juízo que pela redação do referido artigo os honorários advocatícios de sucumbência são devidos mesmo quando não requeridos, da mesma forma que juros e correção monetária. Manuel Antônio Teixeira Filho em sua obra denominada de “*O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista, as alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei nº 13.467/2017*”, ao tratar sobre o artigo 791-A da CLT diz que:

“A redação atribuída ao caput do artigo 791-A, da CLT, nos autoriza concluir que os honorários advocatícios passam a integrar a categoria dos denominados pedidos implícitos (. Como a correção monetária, do juros da mora, etc), razão pela qual podem ser concedidos ex officio, vale dizer, mesmo que não tenham sido pleiteados de modo expresso. A mesma interpretação vem sendo dada, de modo pacífico, ao artigo 85, do CPC.”

O mencionado dispositivo legal, que alterou o regramento do instituto dos honorários advocatícios no âmbito do processo do trabalho, dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Em 20 de outubro de 2021 na ADI 5766 o STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Diante do exposto, observando que a decisão do STF não revogou o artigo 791 -A da CLT na sua integralidade, mantendo a previsão de condenação das partes em honorários sucumbência, subsistiu o prazo de suspensão da exigibilidade por dois anos.

Portanto, configurando a hipótese de suspensão de exigibilidade, caberá ao credor no prazo de dois anos propor liquidação por artigos para comprovar o fato novo, o enriquecimento do beneficiário da assistência judiciária gratuita, para que esse juízo possa revogar o benefício e autorizar a quantificação do crédito e a execução. Ultrapassando dois anos do trânsito em julgado a obrigação de pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita é extinta.

*Ementa HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5.766. No julgamento da ADI nº 5.766, o STF considerou *inconstitucional* a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante no § 4º do art. 791-A da CLT. O julgamento, entretanto, não levou à isenção do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, mas a condição suspensiva de exigibilidade em relação a tal despesa. Processo 0000619-60.2020.5.05.0002, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS, Primeira Turma, DJ 02/09/2022*

*Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Em 20.10.2021 sobreveio o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sua composição Plena, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, ocasião na qual a Corte Constitucional, no tocante ao §4º do art. 791-A da CLT declarou *inconstitucional* apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Não obstante, portanto, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da gratuidade da justiça, prevalecendo, em casos tais, a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere a própria norma, na parte em que preservada. Processo 0001570-52.2017.5.05.0651, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, Segunda Turma, DJ 02/09/2022*

Sendo assim, cabe fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devido aos advogados do demandante ao equivalente a 10%, percentual condizente com os critérios elencados pelo § 2º do artigo 791-A, da CLT, diante da média complexidade da causa.

Diante do exposto, a 1ª reclamada é condenada a pagar honorários sucumbência de 10% aos advogados da parte autora, em relação aos pleitos considerados procedentes ou procedentes em parte.

Conclusão.

Diante do exposto, **resolve o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador – Bahia, extinguir o processo sem resolução do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do CPC, em relação a empresa Postal Saúde – Caixa de Assistência e**

Saúde dos Empregados dos Correios e em relação a demandada remanescente resolve julgar a ação civil coletiva procedente em parte, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação aos seus empregados abrangidos pela base territorial do SINCOTELBA – Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia nos seguintes pedidos: de condenação da 1^a Demandada na obrigação de fazer, consubstanciada na regularização dos repasses à 2^a Demandada, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, em caso de descumprimento; condenação da 1^a Demandada (ECT) ao pagamento da multa normativa prevista na cláusula 72 do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025, correspondente a 20% do valor de um dia de serviço de cada empregado prejudicado, observando seu período de vigência; condenar a 1^a demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, vertidos à entidade sindical, no importe de R\$ 100.000,00; a condenação da 1^a demandada ao pagamento de indenização por danos morais individuais homogêneos, no importe mínimo de R\$5.000,00 por trabalhador atingido .

A 1^a demandada por decisão do STF goza dos privilégios da fazenda pública.

É concedida à parte autora e 2^a reclamada os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme motivação supra, considerada parte integrante desse dispositivo.

A 1^a reclamada é condenada a pagar honorários sucumbência de 10% aos advogados da parte autora, em relação aos pleitos considerados procedentes ou procedentes em parte.

Custas processuais pela 1^a reclamada no valor de R\$3.000,00, calculadas com base no valor dado a causa por esse juízo de R\$150.000,00, sendo dispensada do pagamento por decisão do STF e da realização do depósito recursal.

Prazo recursal de oito dias para o reclamante segundo reclamado, será de 16 dias para primeira reclamada

Notifiquem as partes, sendo que a 1^a reclamada apenas da presente decisão, conforme determina o artigo 852 da CLT, pois em relação aos demais atos processuais, enquanto não tiver advogado nomeado dos autos, aplica-se o CPC, que dispensa notificação do revel, que recebe o processo no estado em que se encontrar.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada digitalmente na forma da Lei.

SALVADOR/BA, 09 de novembro de 2025.

ANDRE LUIZ AMARAL AMORIM

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ AMARAL AMORIM, em 09/11/2025, às 06:43:30 - 634ee69
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/2511090641419030000112827881?instancia=1>
Número do processo: 0000655-26.2025.5.05.0003
Número do documento: 2511090641419030000112827881